



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO INTERNO nº 0905751-37.2009.815.0000**

07

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)  
**AGRAVADO** : Francisco de Assis Ferreira Borba  
**ADVOGADO** : Edson Ulisses Mota Cometa (OAB/PB 13.334).

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno em apelação cível – Ação de restituição c/c obrigação de fazer – Plano de previdência privada – Julgamento de recurso apelatório por decisão monocrática do relator – Decisão que negou seguimento à apelação cível – Descabimento – Julgamento colegiado – Necessidade – Provimento.

- Verificado que o equívoco, pode o relator, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconsiderar a decisão anteriormente tomada, para dar prosseguimento ao recurso de apelação.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo interno interposto por **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, em face de **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BORBA**, irresignado com a decisão de fls. 249/253, na qual este relator negou seguimento à apelação cível.

Na referida decisão monocrática, foi negado seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, do antigo Código de Processo Civil por entender o Relator que o recurso estava em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a apelante interpôs agravo interno (fls. 599/618), alegando, em apertada síntese, que o contrato celebrado com a agravada trata-se, na realidade, de contrato securitário, razão pela qual não há valores a serem devolvidos.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 624.

É o que importa relatar.

#### **DECIDO.**

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

*Art. 284. (Omissis).*

*§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.*

Pois bem.

“*In casu*”, nos termos do revogado art. 557, do CPC/1973 foi negado seguimento ao apelo da promovida. No entanto, verifico não ser o caso de julgamento fulcrado no supramencionado dispositivo, posto que o recurso interposto não está em

manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e desta Corte a autorizar o julgamento monocrático.

Sendo assim, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **RECONSIDERO A DECISÃO** anteriormente tomada, para que seja conhecida a apelação interposta às fls. 134/147.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***